



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO Nº: 471450/23
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 2734/23

Trata-se de Requerimento Interno da Diretoria Administrativa - DA, cujo objetivo é a autorização para a contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação, da EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A. para fornecimento de assinatura anual de jornal, versões impressa e digital.

O termo de referência está na peça 3.

A justificativa para a contratação está na 03 folha 1.

A declaração de exclusividade está na peça 05.

A justificativa do preço está na peça 10, sendo de responsabilidade do servidor que a elaborou¹.

A tramitação foi autorizada como Atos de Contratação, subassunto Inexigibilidade de Licitação conforme sugerido pela SLC, Despacho 208/23-SLC (peça 11).

Como a despesa está dentro do limite legal para dispensa em razão do valor, a contratação se dará por nota de empenho (art. 95, I, da Lei Federal 14.133/21), sem elaboração de minuta, sendo dispensável, portanto, manifestação da Diretoria Jurídica.²

A Diretoria de Finanças através da informação 378/23 (peça 13) informou a indicação de recursos através do pré-empenho de nº 23000506 (vinculado a estes autos sob procedimento nº 488771/23).

¹ IS nº 125/18, art. 21 e Decreto Estadual nº 4.993/16, art. 12: O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congênere, ou no instrumento oriundo de contratação direta.

² ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 69, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021 "NÃO É OBRIGATÓRIA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS DE PEQUENO VALOR COM FUNDAMENTO NO ART. 75, I OU II, E § 3º DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, SALVO SE HOUVER CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO E ESTE NÃO FOR PADRONIZADO PELO ÓRGÃO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO, OU NAS HIPÓTESES EM QUE O ADMINISTRADOR TENHA SUSCITADO DÚVIDA A RESPEITO DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO. APLICA-SE O MESMO ENTENDIMENTO ÀS CONTRATAÇÕES DIRETAS FUNDADAS NO ART. 74, DA LEI Nº 14.133, DE 2021, DESDE QUE SEUS VALORES NÃO ULTRAPASSEM OS LIMITES PREVISTOS NOS INCISOS I E II DO ART. 75, DA LEI Nº 14.133, DE 2021".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

É relevante ressaltar que a Diretoria Administrativa- DA instruiu adequadamente o processo, anexando a Declaração de Exclusividade (peça 5) em nome da empresa referente ao serviço a ser contratado, bem como referenciais técnicos e orçamentários, saneando o feito.

Exponho que em conformidade com o apontamento efetuado pela Diretoria Administrativa no Despacho 208/23-SLC, a aprovação da presente contratação prescinde de submissão do feito à deliberação do Tribunal Pleno, vez que, como demonstrado, a contratação está amparada no artigo 24, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, amoldando-se, portanto, ao previsto no § 1.º do artigo 522 do Regimento Interno desta Corte³.

Diante do exposto, autorizo a formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação da EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A. para fornecimento de assinatura anual de jornal, versões impressa e digital., com amparo no art. 74, III, "f", da lei nº 14.133, de 2021 (inexigibilidade), tendo que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, até futura regulamentação, pelo valor anual de R\$ 1.749,50 (mil setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos.).

A Diretoria Financeira para empenhar.

Após a Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização da contratação.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

³ Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)